

1- A2 17.1.92

Divorciar-se várias vezes

Margareth Zanardini*

O divórcio foi instituído no Brasil em 1977. A lei que o possibilitou foi uma árdua luta jurídica a fim de legalizar milhares de situações fáticas no País. Muitos eram os casais que viviam no chamado "concubinato honesto", como se casados fossem, mas o amparo legal e social lhes era dificultado.

Hoje, a partir da Constituição Federal de 1988 a própria Carta Magna legitima a sociedade conjugal de fato ou concubinato quando preceitua no art. 226 parágrafo 3º a proteção e reconhecimento do Estado da união estável entre homem e mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

Ocorre, que persistem dúvidas de muitas pessoas não afeitas a assuntos jurídicos no que tange à possibilidade de novas núpcias legais quando a pessoa necessita, para tanto, pela segundo vez, divorciar-se.

Muito comentado pelo prisma de inconstitucionalidade que exalava o artigo 38 da Lei 6515/77 (do Divórcio) restringia a formulação única

o pedido da dissolução da sociedade conjugal via divórcio. O texto legal mereceu, através dos anos, várias interpretações, quando se levava em conta a perquirição de quem havia tomado a iniciativa do pedido, já que a lei preceituava ser "o pedido de divórcio, em qualquer de seus casos, somente poderia ser formulado uma vez".

Toda a discussão doutrinária e jurisprudencial foi encerrada com o advento da Lei 7841 de 17/10/89, que revogou expressamente o indigitado art. 38. Temos observado, contudo, desconhecimento por parte das pessoas no que tange a esta alteração.

Em verdade, inexistente, atualmente, qualquer limitação de ordem legal à hipótese do cidadão divorciar-se múltiplas vezes, desde que preenchidos os requisitos determinados em lei: um ano de lapso temporal entre a separação judicial e o pedido de conversão desta em divórcio ou prova em juízo de separação de fato do casal pelo período de dois anos.

*Margareth Zanardini, é advogada.